

Libertas

Revista de Pesquisa em Direito da UFOP

ISSN: 2319-0159

O outro lado da rua trabalho análogo ao de escravo em grandes centros urbanos: exclusões e marginalização de imigrantes e nativos à plena dignidade laboral

*The other side of the street
Analogue labor to slave in great urban centers:
exclusions and marginalization of immigrants and natives the full labor dignity*

Miriam Olivia Knopik Ferraz¹ Marco Antônio César Villatore²

1 Mestranda em Direito pela PUC/PR (Bolsista CAPES) e Graduada em Direito pela PUC/PR. Pós-graduanda em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional. Secretária Executiva da Revista de Direito Econômico e Socioambiental da PUCPR. Membro do Núcleo de Pesquisas em Políticas Públicas e Desenvolvimento Humano, Núcleo de Estudos de Pesquisas em Tributação, Complexidade e Desenvolvimento, do Núcleo de Estudos Avançados em Direito do Trabalho e Socioeconômico. Membro da Comissão de Igualdade Racial e da Comissão de Advogados Iniciantes da OAB/PR. Advogada.

2 Pós-Doutor pela Università degli Studi di Roma II. Doutor em Diritto del Lavoro, Sindacale e della Previdenza Sociale - Università degli Studi di Roma, La Sapienza, revalidado pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor Titular do Programa de Pós-Graduação em Direito na Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PPGD/PUCPR). Coordenador do Curso de Especialização em Direito do Trabalho da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Presidente do Instituto brasileiro de Ciências Jurídicas e Sociais (IBCJS). Ex-Presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas do Paraná (2009-2011). Professor Adjunto III da Universidade Federal de Santa Catarina. Membro do Centro de Letras do Paraná. Acadêmico da cadeira número 73 da Academia brasileira de Direito do Trabalho. Professor do UNINTER. Advogado.

RESUMO:

O objetivo deste trabalho é tratar sobre os trabalhos análogos ao de escravo em sua configuração dentro dos centros urbanos. A metodologia utilizada será a análise da proteção legal e dos órgãos de fiscalização e como todo o sistema se dá diante da realidade dos centros urbanos e, com a análise das estatísticas e gráficos apresentados busca-se demonstrar a crescente demanda de ações em grandes cidades. A pesquisa se desenvolve em quatro pontos: primeiramente analisa-se as normativas correspondentes, os retrocessos e o sistema de fiscalização. Em um segundo momento aborda-se as transformações e os entendimentos de como se comporta o trabalho análogo ao de escravo em centros urbanos. Por fim, demonstra-se os problemas estruturais que se encontra na fiscalização e gestão da proteção e propõe-se reflexões para a diminuição das estatísticas e para o alcance da dignidade laboral.

ABSTRACT:

The objective of this work is to deal with the work similar to that of slave in its configuration within the urban centers. The methodology used will be the analysis of legal protection and oversight bodies and how the whole system is faced with the reality of urban centers and, with the analysis of the statistics and graphs presented, seeks to demonstrate the increasing demand for actions in large cities. The research is developed in four points: firstly, the corresponding regulations, setbacks and the inspection system are analyzed. In a second moment the transformations and the understandings of how behaves the work analogous to the one of slave in urban centers is approached. Finally, it demonstrates the structural problems that are found in the supervision and management of protection and proposes reflections for the reduction of statistics and for the attainment of labor dignity.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho análogo ao de escravo; Centros urbanos; Trabalho escravo contemporâneo; Fiscalização; Dignidade laboral.

KEYWORDS: Work analogous to slave labor; Urban centers; Contemporary slave labor; Oversight; Work dignity.

1. Introdução

Entender o panorama da escravidão em centros urbanos transpassa vários desafios, desde a terminologia, os sujeitos e os locais em que predominantemente se manifesta. Estudos sobre a temática são essenciais, uma vez que é uma prática que se repete e, ao contrário do que se imagina, se alastra cada vez mais para novos ramos e novas localidades.

A este estudo restará contribuir para o debate e para a denúncia da realização e trabalho análogo ao de escravo em centros urbanos. O estudo está dividido e aprofundado em alguns aspectos: Em um primeiro momento, mapeia-se e explica-se a dificuldade ainda da utilização das terminologias, como trabalho análogo ao de escravo, trabalho escravo contemporâneo, ou só escravidão. Em um segundo momento traz-se a proteção legislativa nacional e internacional sobre o tema e como se dá as atuações dos órgãos de fiscalização e combate ao trabalho análogo ao de escravo. Após, analisa-se como o trabalho análogo ao de escravo se dá dentro dos centros urbanos, em que regiões, quais os sujeitos e quais as principais profissões que submetem os trabalhadores a esta questão. Por fim, estuda-se as três formas de atuação tanto estatais como do terceiro setor, apontando-se os avanços e retrocessos nesse aspecto. O trabalho análogo ao de escravo deve ser observado não como

um fenômeno apagado e do passado, e sim, como um problema que se amplia e se desenvolve ainda hoje e que carece de ações programadas, efetivas e ampliativas para o seu combate.

2. A proteção contra o trabalho análogo ao de escravo: Normas, retrocessos e fiscalização

A Organização das Nações Unidas (ONU)¹ aponta que o termo “escravidão” pode ser considerado um termo “guarda-chuva”, pois abrange diversas violações de direitos humanos. Inclui a ideia tradicional de escravidão e tráfico de escravos, mas também a noção de escravidão contemporânea que inclui: venda de crianças, prostituição infantil, pornografia infantil, exploração de crianças no trabalho, mutilação de meninas, uso de crianças em conflitos armados, servidão por dívida, tráfico de pessoas, venda de órgãos humanos, exploração da prostituição, práticas de *apartheid* e regimes coloniais.² Como se observa, o termo “escravidão” pode ser utilizado para descrever diversas situações e relações jurídicas.

Dentre as denominações e conceituações utilizadas pela doutrina, a mais recorrente é “trabalho escravo”.³ Há autores que criticam a utilização dessa terminologia, pois atualmente a escravidão não é permitida e não é positivada nos ordenamentos, e por isso não é possível conceber que um ser humano, possa ser considerado “escravo”, seno possível somente, ser posto em situação análoga à de escravo.⁴ Apesar dessa incorreção, a presença dessa terminologia é recorrente, inclusive nos órgãos governamentais brasileiros e nos planos nacionais de erradicação do trabalho escravo.⁵ Por esses motivos expostos, a este trabalho utilizar-se-á predominantemente a expressão

1 Conforme o art. 1º da Convenção sobre a Escravatura, de 1926, da Sociedade das Nações (antecessora da ONU), emendada pelo Protocolo de 1953, aprovada no Brasil, pelo Decreto Legislativo nº 66, de 1965, e promulgada pelo Decreto nº 58.563, de 1966: “a escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade”.

2 DODGE, Raquel Elias Ferreira. A defesa do interesse da união em erradicar formas contemporâneas de escravidão no Brasil. Boletim científico – Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília, ano I, n. 4, p.133-151, jul./set. 2002

3 SILVA, Marcello Ribeiro Silva. Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema. Dissertação (Mestrado). Programa de Mestrado em Direito, área de concentração em Direito Agrário, da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação –PRPPG da Universidade Federal de Goiás – UFG. Orientadora: Professora Doutora Silzia Alves Carvalho Pietrobom. Goiânia, 2010, p. 27.

4 BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana. Revista do Ministério Público do Trabalho na Paraíba/Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região, João Pessoa, n. 1, p. 141-154, jun. 2005; ANDRADE, Denise Lapolla de Paula Aguiar. A Lei n.10.803/2003 e a nova definição de trabalho escravo: diferenças entre trabalho escravo, forçado e degradante. Revista do Ministério Público do Trabalho, Brasília, ano XV, nº 29, p. 78-90, mar. de 2005; GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. Trabalho análogo à condição de escravo e degradante: antítese do trabalho decente. Suplemento Trabalhista, São Paulo, ano 44, n. 28/08, p. 141-145, 2008; NEVES, Robinson. Trabalho escravo: modificação do tipo penal. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, São Paulo, n.17, p.8-10, jan. 2003.

5 BRASIL, Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. Brasília, DF, 2003. BRASIL, Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília, DF, 2008,

“trabalho análogo ao de escravo”, mas ressalta-se que em diversos momentos utilizar-se-á outras expressões por decorrência de dispositivos legais e citações de autores.

Ademais, ressalta-se a proteção internacional que essa matéria recebe: a Convenção das Nações Unidas sobre escravatura em 1926; a Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfego de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, da ONU de 1956; a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969; Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos das Nações Unidas (1966), ratificado pelo Brasil em 1992. A Convenção nº 29 de 1930 da OIT e a nº105 de 1957 relativa à Abolição do Trabalho Forçado e por fim, o Protocolo de Palermo, ratificado pelo Brasil através do decreto nº 5.017/2004 que traz a definição de tráfico de pessoas.⁶

Com relação à normativa nacional tem-se, em um primeiro momento, a Constituição de 1988, que elenca como fundamento da república a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º); O próprio direito fundamental ao/do trabalho, proibição do tratamento desumano ou degradante e a função social da propriedade (art. 5º caput, III, XXIII e 7º); e como fundamento da ordem econômica o valor social do trabalho e a finalidade de se assegurar a todos uma justiça digna (art. 170).

infraconstitucionalmente tem-se em destaque o art. 149 do Código Penal brasileiro que intitula como crime reduzir uma pessoa à condição análoga de escravo, e especifica “quer submetendo a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas, quer sujeitando a condições degradantes de trabalho, quer restringindo por qualquer meio a sua locomoção em razão de dívida”; acrescenta ainda a possibilidade de cerceamento de transporte, manutenção de vigilância, ou ainda, o fato de se apoderar de objetos ou documentos pessoais do trabalhador.

Com o objetivo de sustar dúvidas sobre a

questão a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE) produziu orientação sobre a temática⁷, informando que jornada exaustiva é a que por diversas circunstâncias (intensidade, frequência, desgaste e etc.) cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador. Ainda, na orientação 04, informou que condições degradantes são as que desprezam a dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento de direitos fundamentais como: higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros decorrentes de direitos da personalidade.⁸ Em ambos os casos acrescenta que tais violações decorram de sujeição ou “torne irrelevante a sua vontade”.

O Ministério do Trabalho e Emprego editou a Portaria nº 540/2004 que apresenta o cadastro dos empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à de escravo, conhecido como “Lista Suja”. Essa lista pode inclusive, provocar o cancelamento de financiamento de bancos públicos e gerar diversas consequências patrimoniais.⁹

Ressalta-se ainda, duas iniciativas que buscam a reinserção dos trabalhadores reduzidos a condições análogas de escravo: A Lei nº 10.608/2002 que permite que o trabalhador resgatado usufrua de três parcelas de “Seguro Desemprego Especial para Resgatado” e ainda, o acordo firmado em 2005 pelo Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome que prevê o acesso prioritário aos trabalhadores resgatados ao programa Bolsa Família.

Quanto à Política Pública, tem-se o 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho escravo que elenca várias ações e metas para se prevenir e combater o trabalho escravo.

Ressalta-se que há divergências de entendimento quanto à configuração como trabalho análogo a escravo por meio do trabalho degradante, por um lado entende-se que o labor em condição degradante sem a restrição do direito de liberdade não caracteriza como crime de redução a condição análoga

6 “o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso de força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração”

7 BRASIL, Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. Orientação 03.

8 BRASIL, Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. Orientação 04.

9 BRASIL, Ministério Público do Trabalho. Cartilha do Trabalho escravo. O trabalho escravo está mais próximo do que você imagina. Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/11_344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129/Cartilha%2BAlterada_3-1.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=ROOTWORKSPACE.Z18_395C1B00K89D40AM2L613R2000-11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129-kQBZvTc>. Acesso em 20 de março de 2018.

à de escravo.¹⁰ Por outro lado, outros doutrinadores entendem que o trabalho degradante por si só já caracteriza a redução à condição análoga de escravo.¹¹

O debate foi reacendido com a Portaria nº 1.129/2017 do Ministério do Trabalho que buscou alterar regras sobre o entendimento do conceito de trabalho escravo. A referida portaria determinou que para que fosse considerada como jornada exaustiva ou condição degradante necessariamente deveria haver privação do direito de ir e vir (o que não é um elemento essencial do código penal). Além disso, acrescentou como critério a manutenção de uma segurança armada que efetivamente impedisse os trabalhadores de se locomoverem. Essa portaria foi rapidamente suspensa pela ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, por violar a Constituição e acordos internacionais celebrados pelo Brasil.¹²

A este trabalho, adota-se a posição de Ricardo Emílio Medauar Ommati que afirma que com as alterações da Lei nº 10.803/2003, é inadmissível entender a restrição da liberdade como requisito para a caracterização do trabalho escravo, ou seja, é plenamente possível incluir o trabalho degradante. Para o autor, o trabalho forçado viola o direito de liberdade e o degradante viola a própria dignidade humana, e com a referida lei, demonstra-se que o direito de liberdade não é o elemento essencial quando se trata de trabalho análogo ao escravo, e sim, destaca-se a valorização da dignidade humana como elemento essencial a ser protegido.¹³ Assim, a este trabalho defende-se a posição de que o trabalho análogo ao escravo é caracterizado pela restrição de liberdade e também pela imposição de trabalho sem as mínimas condições de dignidade (que inclui a ideia de trabalho forçado, jornada exaustiva e servidão por dúvida).¹⁴

10 BELISÁRIO, Luiz Guilherme. A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravo: um problema de direito penal trabalhista. São Paulo: LTr, 2005. p. 35; ABREU, Lília Leonor. ZIMMERMANN, Deyse Jacqueline. Trabalho escravo contemporâneo praticado no meio rural brasileiro. Abordagem sócio-jurídica. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Florianópolis, n. 17, p. 105-120, 2003; ANDRADE, Denise Lapolla de Paula Aguiar. A servidão por dívidas e o princípio da dignidade humana. Apontamentos sobre trabalho escravo, forçado e degradante. Revista Synthesis: direito do Trabalho Material e Processual, São Paulo, n. 42, p.11- 16, 2006; MASCARO, Sônia Aparecida Costa. A questão do trabalho escravo. Revista Synthesis: direito do Trabalho Material e Processual, São Paulo, n. 42, p.18-21, 2006; ESTRADA, Manuel Martins Pino et al. O trabalho escravo no oeste da Bahia. Revista de Direito Social, Porto Alegre, v. 22, p. 67-83, abr./jun. 2006; SHWARZ, Rodrigo Garcia. Os limites do combate à escravidão no Brasil: reflexões sobre o combate à escravidão contemporânea no Brasil a partir de uma perspectiva garantista e democrática dos direitos sociais. Revista Trabalhista: direito e Processo, Brasília: Anamatra; Rio de Janeiro: Forense, ano 1, vol. 1, n. 1, p. 79-98, jan./mar. 2002; PIOVESAN, Flávia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006. p. 151-165; MARTINS, José de Souza. A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação (reflexões sobre os riscos da intervenção subinformada). In: MOREYRA, Sérgio Paulo (Org.). Trabalho escravo no Brasil contemporâneo. São Paulo: Loyola, 1999. p. 127-163; MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2005. v. II, p. 194; CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 330; FELICIANO, Guilherme Guimarães. Do crime de redução a condição análoga à de escravo, na redação da Lei n.10.803/03. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, Goiânia, ano 7, p.96-105, dez. 2004.

11 BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006. p. 125-138; MELO, Luiz Antonio Camargo de. Ação coletiva no trabalho ao combate escravo. In: RIBEIRO JÚNIOR, José Hortêncio et al. (Org.). Ação coletiva na visão de juízes e procuradores do trabalho. São Paulo: LTr, 2006. p. 157-179; GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. Trabalho análogo à condição de escravo e degradante: antítese do trabalho decente. Suplemento Trabalhista, São Paulo, ano 44, n. 28/08, p. 141-145, 2008; ASSUNÇÃO, Flávia. O trabalho escravo no Brasil de hoje. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, Recife, v.15, n. 32, p.115-122, 2004; OMMATI, Ricardo Emílio Medauar. O trabalho escravo como negação da condição do empregado e de pessoa humana. Revista da Ordem dos Advogados do Brasil, Rio de Janeiro, ano 34, n. 78, p. 65-73, jan./jun.2004; CARLOS, Vera Lúcia. AMADEU JUNIOR, Milton. O trabalho escravo e o ordenamento jurídico vigente. Revista Nacional de Direito do Trabalho, Ribeirão Preto, v.8, n. 83, p.39-41, mar. 2005; SOARES, Evanna. Meios coadjuvantes de combate ao trabalho escravo pelo Ministério Público do Trabalho. Revista do Ministério Público do Trabalho, Brasília, ano XIII, n. 26, p. 34-46, set. 2003; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A ação civil pública e a tutela dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores em condições análogas à de escravo. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 71, n. 2, p. 146-173, maio/ago., 2005; PRUDENTE, Wilson. Crime de escravidão: uma análise da Emenda Constitucional 45 de 2004, no tocante às alterações da competência material da Justiça do Trabalho, e do novel status constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 19-22; CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Em busca de uma definição jurídico-penal de trabalho escravo. In: MOREYRA, Sérgio Paulo (Org.). Trabalho escravo no Brasil contemporâneo. São Paulo: Loyola, 1999. p. 81-100

12 BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 489. Ministra Rosa Weber. Liminar proferida em 24 de outubro de 2017.

13 OMMATI, Ricardo Emílio Medauar. O trabalho escravo como negação da condição do empregado e de pessoa humana. Revista da Ordem dos Advogados do Brasil, Rio de Janeiro, ano 34, n. 78, p. 65-73, Jan./jun.2004

14 BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade

Apesar da referida legislação e construção doutrinária, a realidade do trabalho análogo ao de escravo ainda é muito presente no Brasil, principalmente no âmbito rural, mas também em grandes centros urbanos.

Segundo o Ministério do Trabalho (MT), entre 1995 e 2015, 49.353 trabalhadores foram resgatados de condições análogas à de escravo.¹⁵ A Comissão Pastoral da Terra (CPT) estima que aproximadamente 25 mil pessoas estejam submetidas a condições análogas à de escravo no Brasil,¹⁶ números que são confirmados pela OIT¹⁷ e pelo próprio Governo brasileiro.¹⁸

Ressalta-se ainda, a última condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos, com a sentença proferida em 20 de outubro de 2016. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos denunciou o Brasil por não ter tomado as medidas necessárias e mínimas para a prevenção e a razoável resposta ao trabalho forçado e servidão por dívida que eram realizados na Fazenda Brasil Verde, no Estado do Pará. Ressalta-se que as denúncias ao estado ocorriam anualmente e desde 1989. Além disso, responsabilizou-se o Estado brasileiro, pelo

desaparecimento de dois adolescentes, uma vez que o Estado recebeu a denúncia em dezembro de 1988, mas não foram tomadas medidas efetivas para localizá-los.¹⁹

Quando se iniciam os estudos sobre trabalho análogo ao de escravo é comum associar somente ao trabalho rural e a regiões de fazendas, distante de centros urbanos e inúmeras dificuldades de fiscalização. Entretanto, a este estudo busca-se demonstrar a outra face do trabalho análogo ao escravo, a que se encontra dentro dos centros urbanos e que efetivamente, está do outro lado da rua.

3. O trabalho análogo ao de escravo contemporâneo: O outro lado da rua nos grandes centros urbanos

Segundo a compilação de dados realizada pelo Frei Xavier Plassat, da Comissão Pastoral da Terra,²⁰ entre 2003-2012, os casos de libertação de pessoas reduzidas à condição análoga a de escravo em atividades não agrícolas representou apenas 6,9% do total, entretanto, esse paradigma muda ao analisar as estatísticas de 2012, na qual esse patamar de 30%. Denota-se ainda, que a construção civil alcança os percentuais de 23% dos 30% totais.

da pessoa humana. **Revista do Ministério Público do Trabalho na Paraíba/Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região**, João Pessoa, n. 1, p. 141-154, jun. 2005

15 BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. **Quadro geral de operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo – SIT/SRTE – 1995/2015**. Atualizado até 06/05/2015. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/05/acoes-contratrabalho-escravo-resgatam-50-mil>>. Acesso em: 20 de março de 2010.

16 ABREU, Lília Leonor. ZIMMERMANN, Deyse Jacqueline. Trabalho escravo contemporâneo praticado no meio rural brasileiro. Abordagem sócio-jurídica. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**, Florianópolis, n. 17, p. 105-120, 2003; ASSUNÇÃO, Flávia. O trabalho escravo no Brasil de hoje. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região**, Recife, v.15, n. 32, p.115-122, 2004; PALO NETO, Vito. **Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2008. p. 41

17 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Uma aliança global contra o trabalho forçado. Relatório global do seguimento da declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho**. Relatório I (B), Conferência Internacional do Trabalho, 93ª Reunião. Genebra, 2005, tradução de Edilson Alckimim Cunha.

18 BRASIL, Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE). **Desmascarando as mentiras mais contadas sobre o trabalho escravo no Brasil**. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/documentos/mentiras_final.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2009, 8:52:33; SIMÓN, Sandra Lia; MELO, Luis Antônio Camargo de. Produção, consumo e escravidão: restrições econômicas e fiscais. Lista suja, certificados e selos de garantia de respeito às leis ambientais trabalhistas na cadeia produtiva. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006. p. 223-240.

19 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil**. Sentença de 20 de outubro de 2016. Serie C N. 3185. Disponível em: Acesso em 20 de março de 2018.

20 PLASSAT, Xavier. **CPT – COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. Estatísticas do trabalho escravo no Brasil – campanha CPT**. Goiânia: CPT, 2013. Inédito.

É possível aprontar três grandes ramos que são os principais destinos para o trabalho análogo ao de escravo: a construção civil, a indústria têxtil e o mercado do sexo.

Em um primeiro momento, quanto a construção civil, evidencia-se que a empresa Copermil Construção já foi flagrada duas vezes utilizando trabalho análogo ao de escravo para a construção de casas para o programa “Minha casa, minha vida”. No primeiro flagrante foram resgatados 76 operários em Catalão, Goiás e no segundo, 56 trabalhadores em Divinópolis, Minas Gerais.

Há relatos também da utilização de trabalho análogo ao de escravo em obras vinculadas ao Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), como em 2009 em que foram libertados 38 trabalhadores que trabalhavam na construção da hidrelétrica de Jirau, no Rio Madeira, em Rondônia.²¹

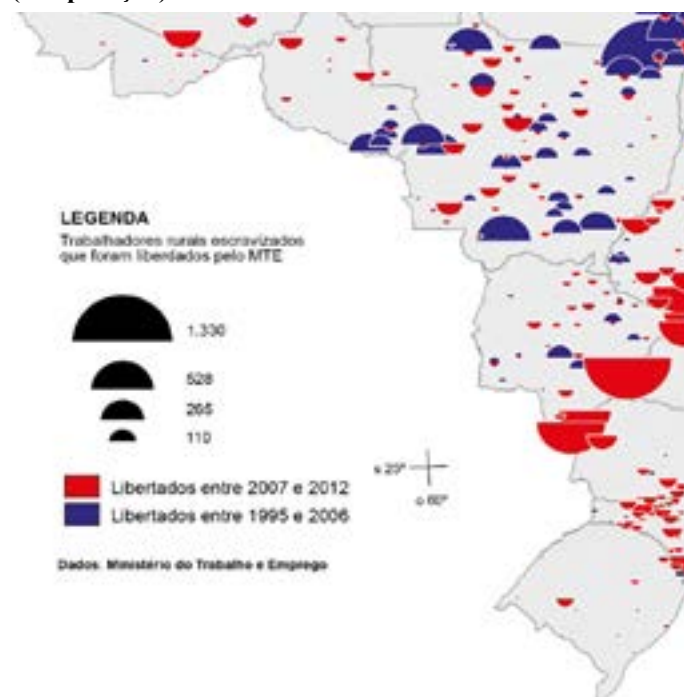
No ramo das confecções, no ano de 2010, foram registrados cinco casos e em 2011, até outubro, quatro casos. Relatos informam que do lado de fora as oficinas pareciam residências, com janelas sempre fechadas, mas por dentro demonstravam ambientes fechados e sem ventilação. A ampla maioria dos trabalhadores eram imigrantes latino-americanos e trabalhavam e viviam no mesmo local degradante: “Eles sofriam pressão até na hora do banho, que só podia ser gelado, em duplas, com duração máxima de cinco minutos, uma vez ao dia”.²²

O trabalho análogo ao de escravo alcança também o mercado do sexo, e atinge mulheres, crianças, travestis e homens. No ano de 2010, 20 mulheres foram resgatadas de uma boate na cidade de Várzea Grande, no Mato Grosso, inclusive, ressaltase que o “salário” era pago por meio de fichas, que eram trocadas por produtos vendidos na cantina da boate (produtos vendidos a preços absurdos). No ano de 2011, 11 homens foram resgatados na cidade de São Paulo, estes foram aliciados pelas redes sociais e vieram de vários estados como Amazonas, Ceará, Minas Gerais, Sergipe, Rio de Janeiro e Mato Grosso. Relata-se ainda, que eles eram mantidos sob cárcere

privado até que efetuassem o pagamento da passagem, hospedagem e da alimentação consumida.²³

Quanto a localização do trabalho análogo no centro urbanos no Brasil há uma série de dificuldades. Primeiramente não se tem um consenso de quais regiões adentrariam no termo “centros urbanos”, se incluiria somente a capital urbanizada ou região metropolitana; esse obstáculo reflete diretamente nos mapeamentos atuais realizados no Brasil, já que são realizados de forma geral sem distinção de áreas urbanizadas ou não. O que se observa, e já foi apontado anteriormente é o aumento do trabalho análogo ao de escravo em centros urbanos, o que é possível observar da figura 1, que demonstra: em azul os trabalhadores libertados entre 1995 a 2006 e em vermelho os trabalhadores libertados de 2007 a 2012:

Figura 1- Trabalhadores Libertados – 1995-2012 (comparação)



FONTE: Eduardo Paulon Girardi, Neli Aparecida de Mello-Théry, Hervé Théry e Julio Hato.²⁴

Para uma melhor visualização das áreas consideradas com predominância da população urbana, é possível observar a Figura 2, na qual se

21 ONG Repórter Brasil. Trabalho escravo urbano. ONG Repórter Brasil com apoio do Ministério Público do Trabalho em Mato Grosso. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/02/13.-fasciculo_trabalho_esc_urb_web01.pdf>. Acesso em 29 de março de 2018.

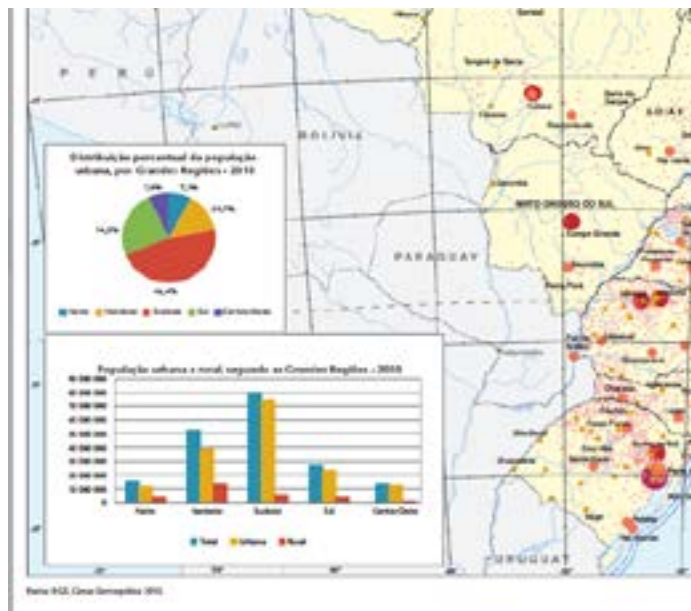
22 Ibid.

23 Ibid.

24 GIRARDI, Eduardo Paulon; HATO, Julio; MELLO-THERY, Neli Aparecida de; THERY, Hervé. Mapeamento do Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil: Dinâmicas Recentes. **Revista Espaço Economia**, (Online), n. 4, 2014

demonstra de forma bem clara as regiões com maior taxa de urbanização²⁵ (quanto mais população urbano maior os círculos) e é possível fazer uma relação com os trabalhadores libertados (conforme a figura 1) principalmente os libertados entre 2007 a 2012.

Figura 2- Distribuição da população Urbana



FONTE: IBGE²⁶

Assim, constata-se por meio das estatísticas e dos mapas apresentados que é cada vez mais crescente o trabalho análogo ao de escravo em regiões urbanas e as respectivas libertações.²⁷

Após o mapeamento das localidades de exploração, cabe estudar quem são os sujeitos que são reduzidos à condição análoga a de escravo, com o enfoque nos centros urbanos.

Estudos observaram que no Brasil 95% das pessoas submetidas ao trabalho escravo rural

são homens, por desempenharem atividades que necessitam de força física, os aliciadores priorizam homens e jovens. A maioria destes trabalhadores são migrantes do próprio Brasil que buscaram regiões de expansão agrícola.²⁸ Por outro lado, em zonas urbanas há a crescente imigração de bolivianos, paraguaios e peruanos, como se denota- dos dados apresentados pelo Ministério da Justiça, de 2010 até abril de 2012, que demonstram que o número de estrangeiros em situação regular no Brasil aumentou em 60% nesse período.²⁹

Adentra-se no fenômeno da imigração e sua realidade direta com a temática aqui estudada, uma vez que grande parte das vítimas são imigrantes.³⁰ A motivação para a imigração está associada à possibilidade de ascensão social, e devido a vulnerabilidade e o medo da condição de ilegalidade, os imigrantes em diversas vezes se submetem confinamento, condições degradantes e atreladas a ameaças de denúncias e deportações.³¹ A ilegalidade inclusive permite a formação de uma massa de pessoas que não se inserem no conceito de jurídico de cidadão, e assim, esteja completamente a margem da materialização dos direitos.³²

Cabe ressaltar que somente a facilitação da entrada de um imigrante em outro país não caracteriza de imediato a situação de “tráfico humano”. Tal situação se caracteriza quando logo após a passagem da fronteira, há coerção e fraude para efetivar uma exploração. O tráfico humano acontece independentemente de como a pessoa entrou no país, se de forma lícita ou ilícita, pois está presente

25 A taxa de urbanização corresponde ao percentual de pessoas residentes em domicílios em situação urbana em relação ao total da população

26 IBGE, Censo demográfico 1940-2010. Até 1970 dados extraídos de: Estatísticas do século XX. Rio de Janeiro: IBGE, 2007 no Anuário Estatístico do Brasil, 1981, vol. 42, 1979.

27 Ressalta-se que os dados podem ser distorcidos pela ampliação das denúncias e aprimoramento dos mecanismos de fiscalização

28 ONG Repórter Brasil. Trabalho escravo urbano. Op.Cit.

29 ONG Repórter Brasil. Trabalho escravo urbano. Op.Cit.

30 CACCIAMALI, Maria Cristina; AZEVEDO, Flávio Antonio Gomes de. Entre o tráfico humano e a opção da mobilidade social: os imigrantes bolivianos na cidade de São Paulo. Cadernos PROLAM/USP, São Paulo, v. 5, n. ja/ju 2006, p. 129-143, 2006.

31 Ibid.

32 SALADINI, Ana Paula S. Trabalho e imigração: os direitos sociais do imigrante sob a perspectiva dos direitos fundamentais. São Paulo: LTr, 2012

a exploração e o abuso.³³

O tráfico humano ocorre quando presentes os requisitos: a motivação da vítima (emprego, perseguição política, problemas policiais, familiares e etc.) e também, há a presença dos chamados “intermediários”, o também “recrutadores”, agentes, empreendedores ou redes de crime organizado. O principal papel desses agentes é construir um imaginário e criar expectativas para a migração.³⁴ Como informado anteriormente, a migração (aqui em sentido amplo, abrangendo imigrantes e migrantes) ocorre para áreas de expansão agropecuária ou grandes centros urbanos, sendo, em ambos os casos, cercados por promessas de “uma vida melhor”³⁵. Ao alcançar o destino, são informados de imediato que já possuem uma dívida a ser paga e por isso, são obrigados a trabalhar até saldar suas dívidas.³⁶

Relatos demonstram que os trabalhadores bolivianos são “recrutados” em praças públicas para trabalhar em oficinas, como na Praça Kantuta, no Pari, bairro da cidade de São Paulo: “Em praça pública, fazem-se as contratações e estabelecem-se as remunerações”.³⁷

Estudados os fatores atrelados à imigração, aponta-se nesse momento os fatores que estão vinculadas as causas do trabalho análogo ao de escravo.

Rodrigo Garcia Schwarz aponta como causas: a concentração de renda, a desigualdade social, miséria dos trabalhadores, fatores estes que favoreceriam as relações assimétricas.³⁸ Patrícia Trindade Maranhão Costa afirma que os “trabalhadores em situação de extrema pobreza se submetem a situações de risco, a condições de trabalho adversas e até mesmo a trabalho análogo ao de escravo” para conseguir alguma forma de renda para a sua subsistência e de sua família.³⁹

Estudos focados na migração dos bolivianos apontam que atrelado ao sonho de uma vida melhor, há ainda a esperança de poderem retornar como vitoriosos a terra natal, a esperança do retorno,⁴⁰ ou, como afirma Sidnei Silva o sonho também pode se materializar em “juntar dinheiro, ficar no Brasil, continuar no ramo e tornar-se também um proprietário, dono de oficina”.⁴¹ Além disso, aponta-se que a maioria deles possui baixos níveis de escolaridade e vivenciam conflitos políticos e baixo desenvolvimento humano de seu país.⁴² Ainda, devido ao desvinculo com as origens de seu país de origem, em diversos casos, principalmente nas oficinas de confecção, o próprio explorador se torna um familiar, e a relação se divide entre fidelidade e exploração.⁴³ Estabelece-se um contrato verbal, remunerando-se por produção com um salário muito aquém da média, e jornadas de 16 a 18 horas por dia.⁴⁴

33 CACCIAMALI, Maria Cristina; AZEVEDO, Flávio Antonio Gomes de. Op. Cit.

34 CACCIAMALI, Maria Cristina; AZEVEDO, Flávio Antonio Gomes de. Op. Cit.

35 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. Não ao Trabalho Forçado: Relatório global do seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Genebra: Secretaria Internacional do Trabalho, 2001, p.65

36 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. Op. Cit, p.34

37 CACCIAMALI, Maria Cristina; AZEVEDO, Flávio Antonio Gomes de. Op. Cit.

38 SCHWARZ, Rodrigo Garcia. Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil. São Paulo: LTr, 2008, p. 126.

39 COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: O exemplo do Brasil. Brasília: OIT, 2010, p.112.

40 SAYAD, Abdelmalek. A imigração ou os paradoxos da alteridade. São Paulo: Edusp, 1998, p.157.

41 SILVA, Sidnei. Costurando sonhos: etnografia de um grupo de imigrantes bolivianos que trabalham no ramo da costura em São Paulo. São Paulo, 1995. Dissertação (Mestrado em Integração da América Latina) – Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina da Universidade de São Paulo - PROLAM/USP, 1995.

42 ROSSI, Camila Lins. Nas costuras do trabalho escravo. Um olhar sobre os imigrantes bolivianos ilegais que trabalham nas confecções de São Paulo. 2005. 49 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005, p.16.

43 MARTINS, José de Souza. Fronteira: a degradação do outro nos confins do humano. São Paulo: HUCITEC, 1997.

44 CACCIAMALI, Maria Cristina; AZEVEDO, Flávio Antonio Gomes de. Op. Cit.

Dessa forma, vislumbra-se que a ampla maioria dos trabalhos análogos ao de escravo encontram-se em atividades agropecuárias, mas há uma tendência de progressividade em áreas urbanas e inclusive vinculados e muito próximo de programas governamentais. Além disso, em áreas urbanas cresce a presença de imigrantes de países como bolivianos, paraguaios e peruanos.

Percebe-se então o estado de vulnerabilidade de todos os trabalhadores que são submetidos à condição análoga a de escravo, a marginalização da lei que em diversos momentos não atua e não vislumbra a situação vivenciada dentro e pulsando em bairros e cidades centrais.

4. Entre políticas e fiscalizações: A necessidade da revalidação de condutas para o alcance da plena dignidade laboral

Como visto de forma parcial, em teoria a fiscalização é realizada de diversas formas e pode ser dividida em três grandes formas: 1. Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério Público do Trabalho; 2. Atuação da Justiça do trabalho; 3. Atuação do Terceiro setor.

Vislumbrar as competências e margens de atuação são essenciais para que seja possível cobrar medidas efetivas. O primeiro e principal problema inerente a questão é o tempo e efetividade da fiscalização, diversos relatos, inclusive como o caso da Fazenda Brasil Verde no Estado do Pará, que demoraram 26 anos para uma condenação (1989-2016), denunciam as longas esperas e a inefetividade

dos meios de denúncia e fiscalização. Demonstram-se, ainda, outros dois casos:

No Estado do Pará (um destaque na exploração de trabalho análogo ao de escravo)⁴⁵ observou-se que em muitos casos as autoridades policiais e judiciárias são coniventes com a situação.⁴⁶ Ainda, quando há a fiscalização e constatação efetiva dessa situação, há apenas a aplicação de multas administrativas, e a não efetivação de inquéritos policiais e sanções efetivas.⁴⁷ Observa-se em diversas situações diversas situações de impunidade e desproporção das penas aplicadas as responsáveis pela exploração.⁴⁸

Mais recentemente, em Tunas do Paraná, na região da grande Curitiba, diversos trabalhadores são reduzidos a condições análogas a de escravos em uma carvoaria, não possuindo descanso, sem recebimento de salários e extrapolando “os limites da pobreza extrema”.⁴⁹ Foi realizado boletim de ocorrência relatando a situação para a Polícia Militar, mas o delegado responsável informou que não havia recebido o boletim e que “Todas [as carvoarias] aqui são assim” e ainda, afirmou que a responsabilidade é do Ministério Público do Trabalho. Por outro lado, o Ministério afirma que o referido delegado poderia ter atuado na situação em questão, ou seja, discute-se competência enquanto a situação de redução à posição de analogia à escravidão permanece e perpetua-se.⁵⁰

Parte-se então as referidas competências e margens de atuação:

1. O Ministério do Trabalho possui como objetivo primordial o alcance do desenvolvimento

45 PALO NETO, Vito. Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo. São Paulo: LTr, 2008, p.42-43.

46 COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: O exemplo do Brasil. Brasília: OIT, 2010, p.121.

47 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Relatório da Relatora Especial sobre formas contemporâneas de escravidão, incluindo suas causas e consequências sobre sua visita no Brasil. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trabalho-escravo/relatorio-da-relatora-especial-onu-sobreformas-contemporaneas-de-escravidao>>. Acesso em: 11 março de 2018. p. 17, par. 69

48 BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Roteiro de atuação contra a escravidão contemporânea. Brasília: MPF, 2012, p.7.

49 GAZETA DO POVO, Carvoaria mantém funcionários como escravos na região de Curitiba. Felipe Aníbal e João Frey. 21/05/2018. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/politica/parana/carvoaria-mantem-funcionarios-como-escravos-na-regiao-de-curitiba-7v2t5hvsy0pyqm3zf79y2ntbz>>. Acesso em 22 de maio de 2018.

50 Ibid.

da cidadania nas relações de trabalho.⁵¹ A primeira grande atuação do MT foi a criação, em 1995, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), coordenado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho.⁵² O grupo é composto por auditores-fiscais do trabalho, delegados e agentes da Polícia Federal e procuradores do Ministério Público do Trabalho e, ainda em algumas situações, por membros da Procuradoria-Geral da República, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).⁵³

Benedito Lima e Renato de Mello apontam como uma opção a utilização do sistema denominado “fuzzy” pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel do MTE, que tem por objetivo precisar a identificação das situações de trabalho análogo ao de escravo, partindo da quantificação da degradação do trabalho e das ramificações posteriores a ela.⁵⁴

O Segundo momento de atuação do MT está na “lista suja”, criada em 2004, pela Portaria nº 540, e efetivamente ela é intitulada de “Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo” e é composta por nome de pessoas físicas e jurídicas. O cadastro é atualizado semestralmente e encaminhado aos Ministérios da Fazenda, da Integração Nacional, do Desenvolvimento Agrário, do Meio Ambiente, à Secretaria Especial de Direitos Humanos, aos bancos públicos e privados e à sociedade civil.⁵⁵

Atua-se ainda, com medidas de assistência e inclusão, quais sejam: Assistência Emergencial, direcionada aos trabalhadores resgatados; Seguro-Desemprego Especial, Lei nº. 10.608/2002, o trabalhador resgatado possui o direito de receber três parcelas do seguro-desemprego; Intermediação de mão de obra rural que busca realizar um cadastro dos trabalhadores rurais para que os empregadores possam realizar as contratações; Prioridade de inserção no Programa Bolsa Família; Inclusão no Programa Brasil Alfabetizado; Sistema de Acompanhamento e Combate ao Trabalho Escravo (SISACTE), com o objetivo de registrar denúncias.⁵⁶

O Ministério Público do Trabalho tem a função de atuar judicialmente e extrajudicialmente no direito do trabalho que sejam competência na Justiça do Trabalho (arts.127 e 128 da CRFB). Algumas dessas atuações são: Ação Anulatória (judicial), com o objetivo de anular cláusulas contratuais; Ação Civil Pública (judicial) com o objetivo de proteção de direitos difusos e coletivos; Ação Preventiva (extrajudicial) esta tem por objetivo integrar a sociedade a questão, realizada por meio de audiências públicas, congressos, oficinas e etc; Inquérito Civil Público (extrajudicial) está previsto na Lei nº 7.347/1985, é uma medida prévia ao ajuizamento da Ação Civil Pública e tem por objetivo a composição do conjunto probatório; Termo de Ajuste de Conduta (extrajudicial), previsto na Lei Complementar nº 75/1993, e é um instrumento de autocomposição das partes, possibilitando a reparação do dano, o ajustamento da conduta ilícita do empregador e ainda, o caráter pedagógico.

51 BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. Missão institucional do Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível no site <<http://www.mte.gov.br>> Acesso em: 20 de março de 2018.

52 LIMA, Benedito. MELLO, Renato de. Degradação Decodificada e o papel do Estado na sua gênese. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora Ltda, 2015. p. 71.

53 BRASIL, Secretaria de Direitos Humanos. Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/conatrac/programas/grupo-especial-de-fiscalizacao-movel>>. Acesso em 20 de março de 2018.

54 LIMA, Benedito. MELLO, Renato de. Degradação Decodificada e o papel do Estado na sua gênese. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora Ltda, 2015. p. 67.

55 BRASIL, Ministério do Trabalho. Ministério publica Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/component/content/article?id=4428>>. Acesso em 20 de março de 2018.

56 SILVA, Marcello Ribeiro Silva. Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema. Dissertação (Mestrado). Programa de Mestrado em Direito, área de concentração em Direito Agrário, da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação –PRPPG da Universidade Federal de Goiás – UFG. Orientadora: Professora Doutora Silzia Alves Carvalho Pietrobom. Goiânia, 2010, p. 180.

Entretanto, quando se adentra na realidade a situação da fiscalização do trabalho análogo ao de escravo está cada vez mais crítica: de cada 10 denúncias de trabalho escravo, o Ministério Público do Trabalho só tem condições de investigar uma, isso porque não possui recursos suficientes para manter as atividades do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), que possui hoje quatro equipes (em 2000 eram 10).⁵⁷ Tiago Muniz Cavalcanti coordenador nacional da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE) do MPT afirma: “A realidade é que as operações de setembro já estão comprometidas. Se não houver medidas suplementares, não teremos orçamento suficiente para seguir com as operações”.⁵⁸

No mesmo sentido e com os mesmos receios o Ministério Público do Trabalho entrou com uma ação civil pública contra o governo federal para garantir a manutenção do Grupo Móvel, e conseqüentemente a atuação em combate ao trabalho análogo ao de escravo. O coordenador afirma o compromisso do Estado brasileiro com essa política de erradicação: “O combate ao trabalho escravo é uma política pública que teve início na década de 90, é um compromisso internacional e não do governo de plantão”.⁵⁹

A ONG Walk Free apontou que o Brasil está na 33ª posição dos países que praticam trabalho escravo, em um ranking com 198 países.⁶⁰ A situação tende a piorar se permanecidas as perspectivas atuais, em 2016 foram realizados 680 resgates, já em 2017, até a metade do ano, somente 110.⁶¹ Vários

pontos estão com as fiscalizações suspensas, “Não há dinheiro nem sequer para pagar a gasolina dos veículos. A fiscalização da legislação como um todo está seriamente comprometida em todo o território nacional”.⁶²

Outro fator que prejudica uma fiscalização e atuação regional é o fato de as operações estarem concentradas em Brasília, esta se justifica para a manutenção da impessoalidade, mas por outro lado amplia a burocratização e o processo de fiscalização e resgate é alongado.

2. A Justiça do Trabalho vem adquirindo um papel significativo para a denúncia e a cobrança em casos de trabalho análogo ao de escravo⁶³, atuando no controle difuso de constitucionalidade. Apesar dessa visão otimista, em estudo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, o tempo médio dos processos sobre trabalho análogo ao de escravo demoram 4,3 anos na Justiça Estadual; 3,4 anos na Justiça Federal e 2,1 anos no Superior Tribunal de Justiça.⁶⁴ Apesar disso, recentemente foi a Justiça do Trabalho que impediu que a “lista suja” fosse mantida em segredo, determinando a ampla divulgação.⁶⁵

3. A atuação do Terceiro setor é realizada de forma ampla e é principalmente evidenciada por Organizações Não Governamentais. As duas principais no Brasil são: ONG Repórter Brasil que atua junto com outros veículos de comunicação para ampliar o conhecimento sobre a matéria por meio de notícias, artigos e reportagens, além de contribuir

57 ANGELO, Maurício. Rede Brasil Atual. De cada 10 denúncias de trabalho escravo, MPT só tem condições de investigar uma. Publicado 28/08/2017. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2017/08/de-cada-10-denuncias-de-trabalho-escravo-mpt-so-tem-condicoes-de-investigar-uma>>. Acesso em 20 de março de 2018.

58 Ibid.

59 Ibid.

60 ONG WALK FREE. Global Estimates of Modern Slavery: Forced Labour and Forced Marriage, 2017 – Executive Summary. Disponível em: <<https://www.walkfreefoundation.org/news/resource/global-estimates-modern-slavery-forced-labour-forced-marriage-2017-executive-summary/>>. Acesso em 20 de março de 2018.

61 ANGELO, Maurício. Rede Brasil Atual. Op. Cit.

62 ANGELO, Maurício. Rede Brasil Atual. Op. Cit.

63 VIANA, Márcio Túlio. (Org.). Direito do trabalho e trabalho sem direitos. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008, p. 20.

64 BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Trabalho escravo: causas levam em média três anos e meio na Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85585-trabalho-escravo-causas-levam-em-media-tres-anos-e-meio-na-justica>>. Acesso em 20 de março de 2018.

65 CARTA CAPITAL, Trabalho escravo: Justiça determina divulgação de “lista suja”. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/trabalho-escravo-justica-determina-divulgacao-de-lista-suja>>. Acesso em 20 de março de 2018.

como uma das maiores fontes de dados sobre o tema⁶⁶; tem-se também a Comissão Pastoral da Terra que tem por objetivo a proteção dos trabalhadores rurais, destaca-se que sua primeira atuação foi em 1984, no caso da fazenda da Vale do Rio Cristalino, da Volkswagen, no Sul do Pará, haviam mais de 800 trabalhadores em condições análogas a de escravo.⁶⁷ Por fim, pode-se elencar também a atuação das Centrais Sindicais, como a Central Única dos Trabalhadores (CUT), que através do Instituto Observatório Social (IOS), tornou-se signatária do Pacto Nacional Pela Erradicação do Trabalho Escravo, que é resultado de acordos entre empresas e entidades representativas e possui como objetivo a defesa dos direitos humanos e principalmente a eliminação do trabalho escravo.⁶⁸

Observa-se então, diversos mecanismos que buscam efetivar a erradicação do trabalho escravo no Brasil, entretanto, devido aos cortes de gastos, fiscalização e mecanismos de denúncia insuficientes, casos e mais casos repercutem e demonstram que o Brasil está muito longe de alcançar essa meta.

Primeiramente é preciso uma análise técnica dos mecanismos de atuação nacionais nesse sentido, é inadmissível que hajam cortes de gastos e redução de equipes de fiscalização que atual em todo o território nacionais. Os investimentos em fiscalização são essenciais para que o país possa efetivamente se distanciar dessa realidade.

Em um segundo momento, as constantes ameaças (por portarias e por governos) devem se exaurir, nenhum governo pode, seja por qual motivo, atuar em desfavor dos direitos humanos e políticas que visam promover e proteger as pessoas afetadas. A supressão da “lista suja”, que se objetivou com a portaria 1.129/2017, é inaceitável em um sistema de

progressão de direitos.

As ações judiciais tanto a nível individual como coletivo devem ser analisadas a com prioridade, uma vez que, quando uma única denúncia alcança os tribunais normalmente ela está acompanhada de diversas outras que permanecem sem fiscalização e atuação estatal. Todos os órgãos devem dar a máxima importância para as ações, denúncias e inquéritos voltados a redução à condição análoga a de escravo, realizando fiscalizações efetivas e diligências com brevidade.

Por fim, a atuação do terceiro setor deve ser estimulada e valorizada, a sociedade como um todo é responsável pelo processo de denúncia das referidas situações e, como se constata, diversas iniciativas vem agregando e possibilitando a ampliação das atuações. Em centros urbanos essas iniciativas são também muito relevantes e resultam inteiramente em consequências positivas para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo.

5. Considerações finais

A este estudo buscou-se aprofundar uma temática muitas vezes esquecida ou ainda, alocada como passado, afinal, negar a escravidão não é mais o caminho. Para tanto, como denúncia e aprofundamento esse estudo trouxe ao debate a realidade do trabalho análogo ao de escravo nos centros urbanos.

Apesar da extensa normativa a respeito da temática, tanto a nível nacional quanto internacional e também dos órgãos de proteção e combate ao trabalho análogo ao de escravo, observa-se que ainda é alarmante as estatísticas dessa sujeição, e ainda, há a crescente proliferação em centros urbanos.

66 ONG REPÓRTER BRASIL. A história da Repórter Brasil. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/conteudo.php?id=138>>. Acesso em: 20 de março de 2009.

67 COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. Campanha de prevenção e combate ao trabalho escravo de olho aberto para não virar escravo. 2003. Disponível em: <<http://www.cptnac.com.br/?system=news&action=read&id=1107&eid=46>>. Acesso em: 20 de março de 2018.

68 CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES, c Disponível em: <<https://www.cut.org.br/noticias/pacto-nacional-pela-erradicacao-do-trabalho-escravo-completa-cinco-anos-e5b5>>. Acesso em: 20 de março de 2018.

Estudou-se que devido aos cortes de gastos, fiscalização e mecanismos de denúncia insuficientes, diversos casos repercutem e demonstram que o Brasil está muito longe de alcançar a meta da erradicação.

Propõem-se então uma análise técnica dos mecanismos de atuação nacionais nesse sentido, sendo inadmissível que se realizem cortes e reduções orçamentárias. Evidenciou-se também as recentes portarias e escolhas políticas que ameaçam os avanços realizados, como se observa até da tentativa de supressão da “lista suja”, não devem ser admitidas tais possibilidades, demonstrando como o enfrentamento da questão enseja posições duras contra o retrocesso.

Outro problema recorrente são as extensas demoras na fiscalização das denúncias e nas efetivas condenações, tanto é que o Brasil foi condenado na Corte interamericana de direitos humanos por ser um ator negligente nesse ponto. Nesse sentido propôs-se que as ações judiciais que tratem sobre a matéria tanto a nível individual como coletivo, devem ser analisadas com prioridade, principalmente pelo fato de que uma denúncia enseja e acarreta diversas outras e uma investigação prioritária pode desmantelar todo um processo produtivo de reprodução desse sistema.

Ressaltou-se por fim, a atuação do terceiro setor como importantes atores na denúncia, investigação e inclusive, compilação de danos, como amplamente utilizado nessa pesquisa. A atuação dessas entidades e atores nos centros urbanos é essencial para a ampliação da visibilidade desse problema ainda recorrente e amplamente utilizado, e há a necessidade de ampliação dessas parcerias, em conjunto com as outras propostas de reforço as estruturas governamentais, pois, a redução de um ser humano à condição análoga ao de escravo é um problema e uma desonra que acompanha a sociedade entre séculos e sociedades.

REFERÊNCIAS

ABREU, Lília Leonor. ZIMMERMANN, Deyse Jaqueline. Trabalho escravo contemporâneo praticado no meio rural brasileiro. Abordagem sócio-jurídica. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**, Florianópolis, n. 17, p. 105-120, 2003.

ANDRADE, Denise Lapolla de Paula Aguiar. A Lei n.10.803/2003 e a nova definição de trabalho escravo: diferenças entre trabalho escravo, forçado e degradante. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, ano XV, nº 29, p. 78-90, mar. de 2005.

ANGELO, Maurício. Rede Brasil Atual. **De cada 10 denúncias de trabalho escravo, MPT só tem condições de investigar uma**. Publicado 28/08/2017. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2017/08/de-cada-10-denuncias-de-trabalho-escravo-mpt-so-tem-condicoes-de-investigar-uma>>. Acesso em 20 de março de 2018.

ASSUNÇÃO, Flávia. O trabalho escravo no Brasil de hoje. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região**, Recife, v.15, n. 32, p.115-122, 200.

BELISÁRIO, Luiz Guilherme. **A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravo: um problema de direito penal trabalhista**. São Paulo: LTr, 2005.

BRASIL, Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE). **Desmascarando as mentiras mais contadas sobre o trabalho escravo no Brasil**. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/documentos/mentiras_final.pdf>. Acesso em: 20 de março de 2018

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Trabalho escravo: causas levam em média três anos e meio na Justiça**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85585-trabalho-escravo-causas-levam-em-media-tres-anos-e-meio-na-justica>>. Acesso em: 20 de março de 2018.

BRASIL, Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. **Orientação 03**.

BRASIL, Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. **Orientação 04**.

BRASIL, Ministério do Trabalho e Emprego. **Quadro geral de operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo – SIT/SRTE – 1995/2015**.

Atualizado até 06/05/2015. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/05/acoes-contratrabalho-escravo-resgatam-50-mil>>. Acesso em: 20 de março de 2010.

BRASIL, Ministério do Trabalho. **Ministério publica Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo.** Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/component/content/article?id=4428>>. Acesso em 20 de março de 2018.

BRASIL, Ministério Público do Trabalho. **Cartilha do Trabalho escravo. O trabalho escravo está mais próximo do que você imagina.** Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129/Cartilha%2BAalterada_3-1.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=ROOTWORKSPACE.Z18_395C1BOOK_89D40AM2L613R2000-11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129-kQBZvTc>. Acesso em 20 de março de 2018.

BRASIL, Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo.** Brasília, DF, 2003.

BRASIL, Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo.** Brasília, DF, 2008,

BRASIL, Secretaria de Direitos Humanos. **Grupo Especial de Fiscalização Móvel.** Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/conatrae/programas/grupo-especial-de-fiscalizacao-movel>>. Acesso em 20 de março de 2018.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 489.** Ministra Rosa Weber. Liminar proferida em 24 de outubro de 2017.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Missão institucional do Ministério do Trabalho e Emprego.** Disponível no site <<http://www.mte.gov.br>> Acesso em: 20 de março de 2018.

BRASIL. Ministério Público Federal. **2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Roteiro de atuação contra a escravidão contemporânea.** Brasília: MPF, 2012, p.7.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana. **Revista do**

Ministério Público do Trabalho na Paraíba/Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região, João Pessoa, n. 1, p. 141-154, jun. 2005;

CACCIAMALI, Maria Cristina; AZEVEDO, Flávio Antonio Gomes de. Entre o tráfico humano e a opção da mobilidade social: os imigrantes bolivianos na cidade de São Paulo. **Cadernos PROLAM/USP,** São Paulo, v. 5, n. ja/ju 2006, p. 129-143, 2006.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal.** 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 330;

CARLOS, Vera Lúcia. AMADEU JUNIOR, Milton. O trabalho escravo e o ordenamento jurídico vigente. **Revista Nacional de Direito do Trabalho,** Ribeirão Preto, v. 8, n. 83, p. 39-41, mar. 2005.

CARTA CAPITAL, **Trabalho escravo: Justiça determina divulgação de “lista suja”.** Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/trabalho-escravo-justica-determina-divulgacao-de-lista-suja>>. Acesso em 20 de março de 2018.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Em busca de uma definição jurídico-penal de trabalho escravo. In: MOREYRA, Sérgio Paulo (Org.). **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo.** São Paulo: Loyola, 1999. p. 81-100

CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES. Disponível em: <<https://www.cut.org.br/noticias/pacto-nacional-pela-erradicacao-do-trabalho-escravo-completa-cinco-anos-e5b5>>. Acesso em 20 de março de 2018.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Campanha de prevenção e combate ao trabalho escravo de olho aberto para não virar escravo.** 2003. Disponível em: <<http://www.cptnac.com.br/?system=news&action=read&id=1107&eid=46>>. Acesso em 20 de março de 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil.** Sentença de 20 de outubro de 2016. Serie C N. 3185. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf>. Acesso em 20 de março de 2018.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: O exemplo do Brasil.** Brasília: OIT, 2010, p.112.

DODGE, Raquel Elias Ferreira. A defesa do interes-

se da união em erradicar formas contemporâneas de escravidão no Brasil. **Boletim científico – Escola Superior do Ministério Público da União**, Brasília, ano I, n. 4, p.133-151, jul./set. 2002

ESTRADA, Manuel Martins Pino *et al.* O trabalho escravo no oeste da Bahia. **Revista de Direito Social**, Porto Alegre, v. 22, p. 67-83, abr./jun. 2006;

FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006. p. 125-138;

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Do crime de redução a condição análoga à de escravo, na redação da Lei n.10.803/03. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**, Goiânia, ano 7, p. 96-105, dez. 2004.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. Trabalho análogo à condição de escravo e degradante: antítese do trabalho decente. **Suplemento Trabalhista**, São Paulo, ano 44, n. 28/08, p. 141-145, 2008;

GAZETA DO POVO, **Carvoaria mantém funcionários como escravos na região de Curitiba**. Felipe Aníbal e João Frey. 21/05/2018. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/politica/parana/carvoaria-mantem-funcionarios-como-escravos-na-regiao-de-curitiba-7v2t5hvsy0pyqm3zf79y2ntbz>>. Acesso em 22 de maio de 2018.

GIRARDI, Eduardo Paulon; HATO, Julio; MELLO-THERY, Neli Aparecida de; THERY, Hervé. Mapeamento do Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil: Dinâmicas Recentes. **Revista Espaço Economia**, (Online), n. 4, 2014

IBGE, **Censo demográfico 1940-2010**. Até 1970 dados extraídos de: Estatísticas do século XX. Rio de Janeiro: IBGE, 2007 no Anuário Estatístico do Brasil, 1981, vol. 42, 1979.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A ação civil pública e a tutela dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores em condições análogas à de escravo. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 71, n. 2, p. 146-173, maio/ago., 2005;

LIMA, Benedito. MELLO, Renato de. **Degradância Decodificada e o papel do Estado na sua gênese**. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora Ltda, 2015

MARTINS, José de Souza. A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação (reflexões so-

bre os riscos da intervenção subinformada). In: MOREYRA, Sérgio Paulo (Org.). **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Loyola, 1999. p. 127-163;

MARTINS, José de Souza. **Fronteira: a degradação do outro nos confins do humano**. São Paulo: HUCITEC, 1997.

MASCARO, Sônia Aparecida Costa. A questão do trabalho escravo. **Revista Synthesis: direito do Trabalho Material e Processual**, São Paulo, n. 42, p. 18-21, 2006.

MELO, Luiz Antonio Camargo de. Ação coletiva no trabalho ao combate escravo. In: RIBEIRO JÚNIOR, José Hortêncio et al. (Org.). **Ação coletiva na visão de juízes e procuradores do trabalho**. São Paulo: LTr, 2006. p. 157-179.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2005. v. II, p. 194;

NEVES, Robinson. Trabalho escravo: modificação do tipo penal. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, São Paulo, n. 17, p. 8-10, jan. 2003.

OMMATI, Ricardo Emílio Medauar. O trabalho escravo como negação da condição do empregado e de pessoa humana. **Revista da Ordem dos Advogados do Brasil**, Rio de Janeiro, ano 34, n. 78, p. 65-73, jan./jun. 2004.

OMMATI, Ricardo Emílio Medauar. O trabalho escravo como negação da condição do empregado e de pessoa humana. **Revista da Ordem dos Advogados do Brasil**, Rio de Janeiro, ano 34, n. 78, p. 65-73, Jan./jun.2004

ONG REPÓRTER BRASIL. **A história da Repórter Brasil**. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/conteudo.php?id=138>>. Acesso em: 20 de março de 2009.

ONG Repórter Brasil. **Trabalho escravo urbano**. ONG Repórter Brasil com apoio do Ministério Público do Trabalho em Mato Grosso. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/02/13.-fasciculo_trabalho_esc_urb_web01.pdf>. Acesso em 29 de março de 2018.

ONG WALK FREE. **Global Estimates of Modern Slavery: Forced Labour and Forced Marriage, 2017 – Executive Summary**. Disponível em: <<https://www.walkfreefoundation.org/news/resource/>

global-estimates-modern-slavery-forced-labour-forced-marriage-2017-executive-summary/>. Acesso em 20 de março de 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Relatório da Relatora Especial sobre formas contemporâneas de escravidão, incluindo suas causas e consequências sobre sua visita no Brasil.** Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trabalho-escravo/relatorio-da-relatora-especial-onu-sobreformas-contemporaneas-de-escravidao>>. Acesso em: 11 março de 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Não ao Trabalho Forçado: Relatório global do seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho.** Genebra: Secretaria Internacional do Trabalho, 2001.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Uma aliança global contra o trabalho forçado. Relatório global do seguimento da declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho.** Relatório I (B), Conferência Internacional do Trabalho, 93ª Reunião. Genebra, 2005, tradução de Edilson Alckimim Cunha.

PALO NETO, Vito. **Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo.** São Paulo: LTr, 2008. p. 41

PIOVESAN, Flávia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação.** São Paulo: LTr, 2006. p. 151-165;

PLASSAT, X.; CPT – COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. Estatísticas do trabalho escravo no Brasil – campanha CPT. Goiânia: CPT, 2013. Inédito.

PRUDENTE, Wilson. **Crime de escravidão: uma análise da Emenda Constitucional 45 de 2004, no tocante às alterações da competência material da Justiça do Trabalho, e do novel status constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 19-22;

ROSSI, Camila Lins. **Nas costuras do trabalho escravo. Um olhar sobre os imigrantes bolivianos ilegais que trabalham nas confecções de São Paulo.** 2005. 49 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

SALADINI, Ana Paula S. **Trabalho e imigração: os direitos sociais do imigrante sob a perspectiva dos direitos fundamentais.** São Paulo: LTr, 2012

SAYAD, Abdelmalek. **A imigração ou os paradoxos da alteridade.** São Paulo: Edusp, 1998.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil.** São Paulo: LTr, 2008.

SHWARZ, Rodrigo Garcia. Os limites do combate à escravidão no Brasil: reflexões sobre o combate à escravidão contemporânea no Brasil a partir de uma perspectiva garantista e democrática dos direitos sociais. **Revista Trabalhista: direito e Processo**, Brasília: Anamatra; Rio de Janeiro: Forense, ano 1, vol. 1, n. 1, p. 79-98, jan./mar. 2002;

SILVA, Marcello Ribeiro Silva. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema.** Dissertação (Mestrado). Programa de Mestrado em Direito, área de concentração em Direito Agrário, da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação –PRPPG da Universidade Federal de Goiás – UFG. Orientadora: Professora Doutora Silzia Alves Carvalho Pietrobon. Goiânia, 2010.

SIMÓN, Sandra Lia; MELO, Luis Antônio Camargo de. Produção, consumo e escravidão: restrições econômicas e fiscais. Lista suja, certificados e selos de garantia de respeito às leis ambientais trabalhistas na cadeia produtiva. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação.** São Paulo: LTr, 2006. p. 223-240.

SOARES, Evanna. Meios coadjuvantes de combate ao trabalho escravo pelo Ministério Público do Trabalho. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, ano XIII, n. 26, p. 34-46, set. 2003.

VIANA, Márcio Túlio. (Org.). **Direito do trabalho e trabalho sem direitos.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.